



PROCESSO Nº : 5.813-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU - PREVIJAURU
RELATOR(A) : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.111/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – MT. RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A PRESENÇA DE ESPÓLIO NOS AUTOS E EM RAZÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO. ARTIGO 5º, XLV, DA CRFB/88. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO SE APLICA À FASE ANTERIOR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELO PROSSEGUIMENTO E JULGAMENTO DOS AUTOS, RATIFICANDO O PARECER N. 3.987/2016.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, por determinação do Conselheiro Relator, em razão do comparecimento do espólio do Sr. José Nilso nos autos, bem como pelo julgamento do tema n. 899 (RE n. 636.886) pelo Supremo Tribunal Federal, o que, na visão do julgador, pode ocasionar reflexos no julgamento destes autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2. No que diz respeito à presença do espólio nos autos, não há qualquer impossibilidade de determinação de ressarcimento ao erário de ato ilícito praticado pelo *de cujus*, tendo em vista que seu caráter não é sancionatório, mas reparatório,





sendo intransmissíveis apenas os atos decorrentes de sanções, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

Outrossim, ao analisarmos a dimensão indenizatória do processo, vimos que, por força de edito constitucional, **a responsabilidade patrimonial de reparar eventual dano causado ao erário transfere-se do gestor falecido aos sucessores, na medida do patrimônio recebido**. Dessa maneira, é de mister que, mesmo após a morte do gestor, o processo prossiga seu curso a fim de que também essa dimensão se concretize. (TC 007.814/2015-1 - Acórdão 3775/2017-TCU-Segunda Câmara). (grifo meu).

3. Quanto à tese firmada no tema de repercussão geral n. 899 de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” não teve por objeto discussão acerca de prazo prescricional ou decadencial para julgamento de processos pelos Tribunais de Contas, mas a pretensão de ressarcimento dos danos ao erário reconhecidos por acórdão do Tribunal de Contas.

4. Isto é, tratou da prescrição da pretensão de execução do acórdão exarado pelo Tribunal de Contas, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 71, §3º, da CRFB/88, perante o Poder Judiciário, com atuação da procuradoria jurídica do ente público interessado.

5. Assim, o prazo prescricional a que se refere o Recurso Extraordinário n. 636.886 somente se iniciará após o trânsito em julgado dos autos perante a Corte de Contas, em nada impactando no exercício de análise técnica deste Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

6. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo regular **prosseguimento e julgamento** dos autos, ratificando o parecer ministerial n. 3.987/2016.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de julho de 2020.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

